

**DECRETO MUNICIPAL Nº 9.119, DE 15 DE JULHO DE 2021**

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO, PELO MUNICÍPIO DE TUPÃ, DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAIO KANJI PARDO AOQUI**, Prefeito da Estância Turística de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

**CONSIDERANDO** que a tomada das providências preventivas possui como objetivo a minoração dos riscos de contaminação e propagação do novo Coronavírus (2019-nCoV);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ratifica-se, no Município de Tupã, a aplicação integral do Plano São Paulo no que concerne às medidas preventivas e de enfrentamento ao COVID-19, ressalvados as previsões dispostas neste Decreto Municipal.

**Art. 2º.** O funcionamento de restaurantes, pizzarias e lanchonetes, enquanto perdurar a fase de transição definida pelo Plano São Paulo, deverá observar as seguintes disposições:

- I. Poderá ser realizado entre 06h00 e 23h00;
- II. Limite máximo de capacidade do local em 60%;
- III. Limite máximo de 05 (cinco) pessoas por mesa, respeitando-se 1m entre elas;
- IV. Distanciamento de, no mínimo, 1,5m entre as mesas;
- V. Proibição de pessoas em pé no estabelecimento;
- VI. Em caso de música ao vivo, será permitido apenas 02 (dois) artistas;
- VII. Proibição de pessoas em frente ao estabelecimento, devendo garantir a dispersão em caso de descumprimento.

**§1º.** O funcionamento de bares deverá cumprir integralmente o disposto nos incisos deste artigo, ressalvado, entretanto, o horário de funcionamento, podendo, referidos estabelecimento, desenvolverem suas atividades entre 06h00 e 22h00.

**§2º.** Em caso de estabelecimentos cujo CNAE preveja como atividades conjuntas “bares, restaurantes e lanchonetes” ou bares conjuntamente a outras atividades, a título de aplicação das disposições deste Decreto, especificamente quanto ao horário de funcionamento, deverá ser

considerada a preponderância, seja de fato ou de direito, das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

**Art. 3º.** Fica proibida, por prazo indeterminado, a realização de festas ou aglomerações em espaços particulares no Município de Tupã.

**§1º.** Para fins deste Decreto, compreende-se como “festas ou aglomerações” a reunião de pessoas com objetivos recreativos em área urbana ou rural, inclusive chácaras, sítios e fazendas.

**§2º.** Os proprietários ou responsáveis por imóveis locados ou cedidos, a qualquer título, deverão garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sob pena de, também, incorrerem nas penalidades definidas na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), precisamente nos artigos 122, inciso XIX e XX desta norma.

**Art. 4º.** Por prazo indeterminado, as praças e demais espaços públicos congêneres estarão integralmente interditadas para permanência.

**Parágrafo único.** Poderá haver a circulação entre 06h00 e 23h00, sendo terminantemente vedada, nesta hipótese, a permanência ou formação de qualquer aglomeração ou reunião de indivíduos nesta localidade.

**Art. 5º.** Fica proibida a entrada e permanência de menores de 12 (doze) anos em supermercados, mercados, minimercados, quitandas, mercearias ou estabelecimentos congêneres.

**Art. 6º.** O descumprimento, por qualquer indivíduo, inclusive transeuntes e consumidores, dos protocolos e diretrizes fixadas pelos órgãos governamentais, assim como e em especial pelas autoridades sanitárias e de saúde, caracterizará infração sanitária na forma disposta na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual), precisamente nos artigos 122, inciso XIX e XX.

**Parágrafo único.** O cometimento de infrações desta natureza por indivíduos menores de 18 (dezoito) anos implicará, além das sanções cabíveis, a comunicação do fato ao Conselho Tutelar, à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração de eventual cometimento de infração criminal pelos responsáveis.

**Art. 7º.** A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto e as penalidades por sua inobservância seguirão conforme definido na Lei Estadual n. 10.083, de 23 de setembro de 1998

(Código Sanitário Estadual).

**Art. 8º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os demais Decretos Municipais referentes às regulamentações acerca do distanciamento social em razão da pandemia causada pelo COVID-10, bem assim as disposições em contrariedade às normativas Municipais e Estaduais, em especial ao Plano São Paulo ou a este Decreto Municipal.

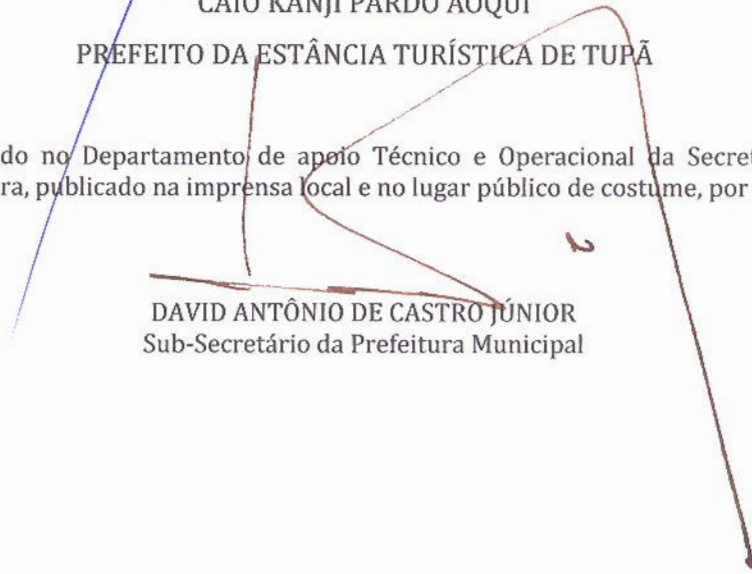
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 15 de julho de 2021.



CAIO KANJI PARDO AOQUI

PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação.



DAVID ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR  
Sub-Secretário da Prefeitura Municipal